



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.983727/2011-72
RESOLUÇÃO	1301-001.300 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-84.636, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 40453.37119.290307.1.7.02-8382.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo declarado.

Assim, em 04/10/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 373), cuja decisão homologou parcialmente as compensações declarados. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 1.074.339,12.

Cientificado, via postal, desta decisão em 17/10/2011 (fl. 375), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade em 16/11/2011 (fls. 414 a 424), com suas razões:

a) Da tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade;

b) Da composição do crédito não confirmado

☑ Operações relativas ao imposto de renda pago no exterior. A contribuinte informa que o valor declarado corresponde a operações realizadas com clientes nos Estados Unidos da América do Norte, em Portugal e no México. Apresenta quadros demonstrativos e esclarece:

Estados Unidos

As operações mais significativas foram efetuadas em dólar norte - americano, e geraram uma retenção do imposto no montante equivalente a US\$ 75.041.00 (setenta e cinco mil e quarenta e um dólares norte-americanos), conforme documento emitido pelo IRS do Departamento do Tesouro, devidamente traduzido (docs. 03 e 04). A abertura desse valor está demonstrada no quadro adiante, elaborado a partir das faturas emitidas, cujas cópias e mais os comprovantes de recebimento dos valores (ordens de pagamento e contratos de câmbio) integram o conjunto de documentos sob n2 05. Assim, o valor retido, em moeda nacional, relativo às operações em dólar norte - americano, totalizam R\$ 203 .483,63 (duzentos e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).

Portugal

Quanto às operações com Portugal, houve retenção na fonte do total equivalente a € 9.844,65 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro euros

e sessenta e cinco centavos), conforme atestam os respectivos documentos emitidos pela Direção Geral dos Impostos do Ministério das Finanças de Portugal (docs. 06, 07 e 08).

(...)

Portanto, em relação aos rendimentos auferidos em euros, o valor do imposto de renda retido na fonte que foi compensado pela contribuinte tem o valor de R\$ 35.130,11 (trinta e cinco mil, cento e trinta reais e onze centavos). Documentos adicionais das referidas operações integram o conjunto de documentos sob nº 09.

México

Finalmente, completa o valor do imposto pago no exterior o relativo a operação efetuada com o México, a qual gerou uma retenção de US\$ 250.00 (duzentos e cinquenta dólares norte-americanos), o que equivaleu a R\$ 706,25 (setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstra o conjunto de documentos sob nº10.

Operações relativas ao imposto de renda retido na fonte pelos tomadores de serviços nacionais.

Inicialmente requer a juntada dos informes de rendimento discriminados no quadro a seguir:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimento	Imposto Retido
Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda	59.229.831/0001-82	R\$ 36.652,00	R\$ 549,80
Refinaria de Petroleo Ipiranga S/A	94.845.674/0001-30	R\$ 125.479,00	R\$ 1.882,22

Apresenta um conjunto de documentos, que ilustram o recebimento das faturas pagas pelos clientes da empresa, por meio dos quais pretende comprovar tanto a baixa da fatura, como a contabilização já liquidada dos tributos e contribuições retidos pela fonte pagadora. Destaca o caso da Petrobrás, apresentando demonstrativo para comprovar retenções na fonte de IRPJ no valor total de R\$ 134.463,03.

Ao final, requer:

Considerando a apresentação da documentação juntamente com a presente Manifestação de Inconformidade, requer o seu encaminhamento para julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que confirmará a totalidade dos créditos utilizados pela contribuinte, sem prejuízo da apresentação de documentos adicionais que se fizerem necessários.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, analisando os argumentos da interessada, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas, notadamente, insurgindo-se contra um suposto equívoco da DRJ de que a Recorrente não teria declarado a receita correspondente ao imposto pago no exterior na sua DIPJ de 2005 (AC 2004), como também pugnou pela análise dos documentos apresentados, dentre os quais, os demonstrativos detalhados por CNPJ dos tomadores de serviços, com descrição e juntada de das notas Fiscais emitidas, seu respectivos valores e as retenções sofridas, as cópias do Livro Diário, bem como os comprovantes dos valores líquidos recebidos pela mesma por meio da apresentação dos extratos bancários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMPs, por meio dos quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), no valor de R\$ 3.075.587,14, composto por IR Exterior (239.319,99), retenções na fonte (3.256.862,98) e pagamentos (1.678.071,02).

O Despacho Decisório não confirmou a parcela de IR Exterior de R\$ 239.319,99 e não confirmou a parcela de retenções no valor de R\$ 568.008,35., conforme se vê abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
61.562.112/0001-20	PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCES
40453.37119.290307.1.7.02-8382	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-983.727

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	239.319,99	3.256.862,98	1.678.071,02	0,00	0,00	0,00	5.174.253,99
CONFIRMADAS	0,00	2.688.854,63	1.678.071,02	0,00	0,00	0,00	4.366.925,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.075.587,14 Valor na DIPJ: R\$ 3.075.587,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.174.253,99

IRPJ devido: R\$ 2.098.666,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.268.258,80

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10906.81233.290307.1.7.02-4700

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42764.13218.290307.1.7.02-3945 28112.90031.240707.1.3.02-0888

Com relação à diferença não confirmada, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, oportunidade em que foi juntada documentação para comprovar a composição da integralidade do direito creditório pleiteado. O acórdão recorrido reconheceu parcela adicional de retenções na fonte, no valor de R\$ 540.297,42, remanescendo a discussão apenas sobre a totalidade do IR Exterior (239.319,99) e parte das retenções na fonte informadas (R\$ 26.320,87).

Lendo a decisão recorrida, a DRJ indeferiu a parcela do crédito aqui em litígio, sob dois fundamentos:

- a) IR Exterior: indeferiu o pleito, sob o entendimento de que a receita correspondente aos valores declarados não foi oferecida à tributação; logo, não seria possível utilizar as deduções relativas a esta parcela no cálculo do IRPJ a pagar no período em discussão;
- b) Retenções: indeferiu o pleito, em sua integralidade, sob o fundamento de que a comprovação das retenções deveria ocorrer exclusivamente mediante a apresentação dos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, ou, alternativamente, por via das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Com referência às parcelas que decorrem do Imposto pago no exterior, a Recorrente discorda do acórdão recorrido, aduzindo que o Relator equivocou-se ao afirmar que a Recorrente não teria declarado a receita correspondente ao imposto pago no exterior na sua DIPJ de 2005 (período-base de 2004). Então, ao contrário do que consta no referido acórdão recorrido, sustenta que declarou as receitas advindas do exterior na linha 08 da Ficha 06A da sua DIPJ, conforme demonstrativo que junta ao seu recurso.

Analisando o referido demonstrativo, verifico que se trata de composição do que declarou em DIPJ, na linha 08 da Ficha 06A. De acordo com o referido demonstrativo, o montante de receitas auferidas de prestação de serviços registrado na linha 08 – Ficha 6A (191.652.412,87) é composto de a) receita moeda nacional (R\$ 179.033.010,88); b) receita moeda estrangeira (R\$ 16.762.582,74) e c) reduções da receita bruta – descontos e custos dos serviços prestados (R\$ 4.143.180,75).

A Recorrente, em recurso, traz uma relação das notas fiscais emitidas no período, com o propósito de comprovar o montante indicado. Penso que além da relação, deve-se analisar a contabilidade e as próprias notas, o que pode ser feito, através de procedimento de diligência.

No que diz respeito à parcela remanescente de retenções, a DRJ indeferiu, como visto, a partir do entendimento de que a comprovação das retenções ocorre apenas mediante a apresentação dos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, entendimento que hoje não encontra mais respaldo na jurisprudência consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que editou sobre a matéria a Súmula CARF n 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Verifica-se que o contribuinte instruiu os autos com uma série de documentos que, em tese, estariam aptos a comprovar a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, dentre os quais, destaco os demonstrativos detalhados por CNPJ dos tomadores de serviços, com descrição e juntada de todas as notas Fiscais emitidas, seus respectivos valores e as retenções sofridas, as cópias do Livro Diário, bem como os comprovantes dos valores líquidos recebidos pela mesma por meio da apresentação dos extratos bancários.

Neste ponto, considero que também há a necessidade de instrução probatória complementar, possibilitando que estes documentos sejam devidamente apreciados, de modo a verificar se eles comprovam o direito creditório em litígio.

Sendo assim, propõe-se a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

- a) Intime o contribuinte a comprovar contabilmente a composição do valor de R\$ 191.652.412,87 registrado na linha 08 – Ficha 6A da DIPJ
- b) Efetue cotejamento entre as notas fiscais emitidas pela Recorrente e o valor bruto contabilizado como receita;
- c) Certifique que o valor recebido se deu pelo valor líquido (valor bruto da nota fiscal – IRRF), com base nos registros contábeis e documentos financeiros;
- d) Elabore informação fiscal com o valor do IRRF informado nas DCOMP e DIPJ e o IRRF passível de reconhecimento a partir da análise efetuada, bem como seja aferido o efetivo oferecimento à tributação do total das receitas que as originaram;
- e) Ao final, intime a Recorrente, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011, e na sequência, os autos devem retornar ao CARF para continuidade de julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA